



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 107/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070010/000117/2021
INTERESSADO: SUPMA
ASSUNTO: Parecer nº 14/2021 – ACC

Manifestação jurídica da Procuradoria do Inea. Procedimento de controle ambiental. Autorização Ambiental. Impossibilidade de prorrogação do instrumento de controle. Possibilidade de concessão de novo instrumento, com fundamento diverso. Necessidade de apuração de infração ambiental

Sr. Dr Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras – Supma (SEI nº 17654793) solicitando orientação jurídica sobre os argumentos apresentados pela municipalidade para justificar o requerimento de prorrogação da Autorização Ambiental – AA nº IN007070, concedida para a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras – Semap.

A consulta faz referência ao trâmite do processo administrativo EXT-PD/010.5587/2020, relacionado ao requerimento de Licença de Operação – LO da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras para a atividade de coleta de resíduos não perigosos – unidade de transbordo, do tipo simples transferência, no Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos.

No âmbito do referido processo, apesar de o objeto não ser uma Autorização Ambiental, consta à fl. 38 do SEI nº 17517483 o requerimento de “*renovação da Autorização Ambiental – AA nº IN003860 por mais 12 meses, para que seja dada continuidade na realização das atividades previstas no cronograma de ação ao ofício 310/2019*”.

Em resumo, a fundamentação dada pela Semap foi a de necessidade de prorrogação de prazo da AA nº IN003860 em razão das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

Em atenção ao requerimento, foi realizada vistoria e elaborado Relatório de Vistoria pela Supma (fls. 39/44 do SEI nº 17517483), que concluiu que “*diante do prazo de validade exíguo da AA, e considerando as dificuldades para regularização de uma área de transbordo devido à Pandemia do COVID-19, entendemos ser aplicável a prorrogação da referida Autorização*”.

Nesse sentido, foi emitida Notificação para que a Semap requeresse nova AA junto ao Inea. Frisa-se que, de acordo com os autos, os referidos documentos (relatório de vistoria e notificação) foram emitidos no âmbito do processo PD-07/010.39/2019.

No decorrer da leitura do processo EXT-PD/010.5587/2020, especificamente da fl. 01 do SEI nº 17518087, restou esclarecido que a atividade objeto do requerimento de LO estava sendo exercida por meio da AA nº IN003860, concedida em caráter emergencial, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.820/2014.

Às fls. 03/11 do SEI nº 17518087 consta o Parecer Técnico de Autorização Ambiental da Supma, que concluiu pela concessão de novo instrumento de controle “*para realizar as operações de transbordo emergencial do tipo simples transferência e sem redução de volume, numa área de 230 m² do Aterro Sanitário de Rio das Ostras*” e alteração do objeto do processo (EXT-PD/010.5587/2020).

Aprovado o parecer técnico pelo Superintendente Regional, foi emitida a AA nº IN007070

(fls. 20/23 do SEI nº 17518087), válida até 07 de agosto de 2021.

Posteriormente, a Semap requereu a prorrogação da AA nº IN007070, bem como da condicionante nº 3, por meio do Ofício nº 021/2021 (fl. 23 do SEI nº 17520476). Na sequência o requerimento foi formalizado por meio da apresentação do respectivo formulário (fls. 34/36 do SEI nº 17520476).

Condições de Validade da AA nº IN007070:

(...)

3 - Apresentar junto ao INEA, no prazo de 120 dias a contar da data da emissão da presente Autorização:

- Protocolo de requerimento de Licença de Operação para a Estação de Tratamento de Chorume do Aterro Sanitário;

- Protocolo de requerimento de Licença Ambiental de Recuperação - LAR, para execução das medidas de recuperação do Aterro Sanitário;

- Protocolo de requerimento de Licença Ambiental para aprovação da concepção, implantação e operação de unidade de transbordo definitivo;

O requerimento de prorrogação do instrumento de controle ambiental teve como fundamentos a demora do encaminhamento, por parte do Inea, da lista da documentação necessária para o cumprimento da condicionante nº 3 e da pandemia decorrente do vírus da Covid-19.

Após a análise técnica do requerimento pela Supma, os autos foram encaminhados ao Superintendente Regional, uma vez “*entendendo não haver previsão legal conforme o Decreto Estadual [Decreto Estadual nº 44.820/2014] supracitado para nova prorrogação*” e que a “*solicitação extrapola a análise técnica*”.

Na sequência, a Semap apresentou complementação à fundamentação do requerimento de prorrogação da AA nº IN007070, por meio do Ofício nº 151/2021 (SEI nº 17653468).

A área técnica da Supma se manifestou novamente, ratificando o entendimento anteriormente exposto, acrescentando que não foram apresentadas pela Semap “*as evidências aguardadas (tais como: comissão, edital de licitação, tramitação do processo e etc.) que demonstrasse o empenho do poder público municipal na condução do processo licitatório*”.

Por fim, os autos foram encaminhados para análise e manifestação desta Procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Do requerimento de prorrogação da AA nº IN007070

Para a devida análise do requerimento de prorrogação, levando-se em consideração que a AA nº IN007070 foi concedida com base no art. 16, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.820/2014 – Sistema de Licenciamento Ambiental (Slam), é válida a transcrição do dispositivo fundamentador do instrumento. Confira:

Art. 16. A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;

§ 2º Pode ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de validade da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 02 (dois) anos,

excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada no § 1º deste artigo e em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 4º O prazo da Autorização Ambiental pode ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental, salvo quando disposto em contrário neste Decreto.

§ 5º Deverá ser requerida licença ambiental, diante da impossibilidade de execução das obras previstas no inciso I, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

Pontua-se que, segundo os autos do processo, a AA nº IN007070 (emitida em 07 de agosto de 2020 e válida até 07 de agosto de 2021) foi concedida em razão do requerimento de renovação da AA nº IN003860 (emitida em 15 de julho de 2019 e válida até 15 de julho de 2020).

Assim sendo, consoante o disposto no inciso I do § 1º do referido dispositivo, o prazo de vigência desse instrumento, com esse objeto específico, somente pode ser concedido “*com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período*”.

Isso posto, com base no fundamento legal utilizado para emissão da AA nº IN007070, esse instrumento de controle ambiental não pode ser prorrogado ou renovado, uma vez que a AA já foi concedida dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos.

2.2 – Da possibilidade de concessão de outro instrumento

Em que pese o exposto, ao que tudo indica, a atividade objeto das referidas AAs – transbordo emergencial de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do tipo simples transferência –, s.m.j., não se adéqua às obras emergenciais previstas no inciso I do § 1º do art. 16 do Slam, que possuem um procedimento específico mais restritivo.

Verifica-se que no âmbito do Inea, esse fundamento específico é utilizado para concessão de AA nos casos de obras emergenciais de rompimento de tubulação/duto, acidentes de embarcação em dolphins de atracação, contenção e estabilização de encosta, recuperação de elevados e pontes, entre outros. Ou seja, em casos mais pontuais de emergência ou calamidade pública.

No entendimento desta Procuradoria, com todo o respeito ao procedimento adotado pela Supma, o § 2º do art. 16 é o fundamento adequado para o caso em análise. Isso porque, a atividade que vem sendo operada com base na AA nº IN007070 é uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Dessa forma, por se tratar de um empreendimento que não está relacionado nas hipóteses previstas no § 1º do art. 16, mas que pode se enquadrar nos critérios – *empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação* – estabelecidos no caput do mesmo dispositivo, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo instrumento de controle ambiental nesses termos.

Cumprе esclarecer que o mais adequado para o caso, em observância ao Decreto Estadual nº 44.820/2014, é a concessão da devida licença de operação – LO, o que deve ser observado e determinado por parte do Inea.

Nesse sentido, caso a área técnica entenda viável – juridicamente entende-se pela viabilidade – a concessão de novo instrumento, sugere-se que seja previsto nas condicionantes um prazo para regularização da atividade, por meio de LO, ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

2.3 – Da possibilidade de imposição de penalidade

Além das questões relacionadas à regularização da atividade, segundo as manifestações da área técnica do Inea, a condição de validade nº 3 da Autorização Ambiental – AA nº IN007070 foi descumprida.

Entre os requisitos previstos na referida condicionante, como obrigações (Licença de Operação – LO para a Estação de Tratamento de Chorume do Aterro Sanitário; Licença Ambiental de Recuperação - LAR, para execução das medidas de recuperação do Aterro Sanitário; e Licença Ambiental

para aprovação da concepção, implantação e operação de unidade de transbordo definitivo), apenas o requerimento de LO para a Estação de Tratamento de Chorume do Aterro Sanitário foi formalizada.

Assim sendo, em observância ao estabelecido na Lei Estadual nº 3.467/2000, trata-se de conduta lesiva ao meio ambiente, devendo a mesma ser apurada e, caso confirmada, aplicada a devida sanção administrativa. A saber:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A Semap alega que o descumprimento ocorreu em razão da demora do encaminhamento, por parte do Inea, da lista da documentação necessária para o cumprimento dos requisitos previstos na condicionante nº 3.

Portanto, compete a área técnica, caso ainda não tenha sido lavrado auto de constatação para apuração da infração ambiental mencionada, verificar a pertinência de abertura de processo para apurar a infração nos termos da Lei Estadual nº 3.467/2000.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela:

i) impossibilidade de prorrogação da AA nº IN007070, uma vez que o instrumento de controle ambiental já foi concedido dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, consoante o disposto no inciso I do § 1º do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.820/2014;

ii) possibilidade, caso a área técnica entenda viável, de concessão de novo instrumento, com fundamento no § 2º do art. 16 do Decreto Estadual nº 44.820/2014. Nesse cenário, sugere-se que seja previsto nas condicionantes um prazo para regularização da atividade, por meio de licença de operação – LO, ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

iii) necessidade de apuração da infração ambiental – descumprimento de da condicionante nº 3 da AA nº IN007070, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000;

iv) por fim, cumpre ressaltar que *“os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária”* (art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Gerente de Direito Ambiental / ID: 5100605-7
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer nº 14/2021 – ACC (Parecer nº 107/2021/INEA/GERDAM), da lavra do assessor jurídico Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar, que opinou acerca da consulta da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras – Supma, acerca do procedimento administrativo de prorrogação de Autorização Ambiental concedida para a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras – Semap.

Devolva-se à **Supger**, para adoção das medidas necessárias.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID. Funcional: 4387427-4



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 24/06/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Guimarães de Almeida Couto César, Gerente**, em 24/06/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18664340** e o código CRC **4F15797F**.

Referência: Processo nº SEI-070010/000117/2021

SEI nº 18664340